ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 87/83
EM 15/06/83

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Projeto de Lei n.º 18/83
Documento n.º 834/83

O MM. Juiz de Direito da 3º Vara Cível de São Vicente,em sentença de 1º de fevereiro de 1983,proferida nos autos do processo nº 2.493/79,julgando o PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS,instituido pela Lei nº 1.735/77 e Regulamentada pelo Decreto nº 2.617/77 no Município de São Vicente,assim se expressa:

" Portanto, a espécie enfocada se enquadra perfeitamente no conceito de "contribuição de melhoria" (Grifo do Juiz) nas diversas hipóteses previstas no art. 2º do D.L. Federal nº 195 de 24 de fevereiro de 1967 e art. 81 do C.T.Nacional.

Acontece,porém,que a Municipalidade pretendeu obviar e simplificar,isentando-se de sacrifícios,perocupações e responsabilidades,entregando a feitura da obra ao "PLANO COMUNITÁRIO",quando,com o devido processo legal,deveria ter lançado mão do ato administrativo-tributário chamado "CONTRIBUIÇÃO DE - MELHORIA".A artificiosidade encontrada pela Administração,através de uma empresa de Economia Mista, na realização de obras que representam contribuição de melhoria,não deixou de passar pelo crivo do V. Acórdão o E.1º T.A. Civil,à fls. 365 "in fine";"dobra-se a Lei,permitindo que a cobrança via cambiária,- do preço ou do custo,de obra Pública ".

Por derradeiro,não colhem os argumentos da CODESAVI,às fls. 117,de que as sociedades de Economia Mista,não estejam sujeitas à necessidade de concorrência Pública,ou licitação,na contratação de empreiteira,para a realização das obras.Com efeito,Hely Lopes Meirelles,na mesma citação,mais adiante, (Direito Administrativo, 3º Ed.Pg 333,"fine"),ressalva a - sujeição das Sociedades de Economia Mista,quando - adote um procedimento licitatório próprio ou estabelecido em Lei,caso em que,fícam vinculadas às normas legais. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho,também vê com restrições essa liberalização das Sociedades de - Economia Mista,quanto à obrigatoriedade do regime de licitação. (Cometários à Reforma Administrativa Federal,

À Comissão de

Federal,Ed. Saraiva,1975,Pg.250/1,itens 189/191)
De resto,o próprio Art.6º da Lei Municipal nº .. 1662/ de 09.12.1975 já impunha a obrigatoriedade da licitação."

Pelo V. Acórdão nº 273.435 do E. 1º TA,Terceira Câmara,sendo relator o Juiz Paulo Shinate,ainda sôbre o PLANO COMUNITÁRIO,assim se expressa;em 17 de junho de 1981:

"Tenho me orientado últimamente em - vislumbrar na pavimentação uma obra pública e não um serviço público específico e divisível já que a pavimentação da via pública não beneficia apenas os proprietários lindeiros,mas,e principalmente, tôda a comunidade que se utiliza da Via Pública.Assim, - tratando-se de obra pública,que não beneficia diretamente o proprietário lindeiro,deve ela ser feita com a receita proveniente de impostos e,se for o caso,advindo valorização do imóvel lindeiro,admite-se a cobrança da contribuição de melhoria,nos têrmos da Constituição e da Lei Tributária."

Na Apelação nº 291.333,por V. Acórdão de 22 de abril de 1982, o 1º TA Civel,por sua Colenda Quarta Câmara,votação unânime,sendo relator o Juiz - Olavo Silveira,assim aprecia o denominado PLANO COMUNITÁRIO:

"Mas,além desse aspécto formal,contra o qual se insurgem os apelantes,desde o início,não há negar que a forma peculiar encontrada pela Municipalidade de São Vicente,através de uma empresa de economia mista,que passou a contratar a firma encarregada,para a realização artificiosa de obras que representam contribuição de melhoria,sem o devido processo legal,mas,assim,custeando obras públicas,sem se utilizar do processo de lançamento,via da autorização concedida à empreiteira para receber,diretamente,através de duplicatas sacadas.E,ainda aqui,também,artificiosamente,evitando cobrar o que se denominaria de "taxa de pavimentação",dobra-se a Lei,permitindo-se a cobrança, via cambiária,do preço ou do custo de obra pública.

E,embora inteligente o artifício utilizado,não se pode deixar de reconhecer que "Ao Poder Pú-

....

"Ao Poder Público,não é lícito optar pela cobrança do custo da obra ou pela contribuição de melhoria, sendo induvidoso que as obras de pavimentação,trouxeram valorização aos imóveis.Em outras palavras,- sendo a hipótese de contribuição de melhoria,não - tem o Poder Público a opção de instituir,alternativamente,taxa remuneratória" (-"Precedentes do STF RTJ.89/594, 90/162,94/327"- Acórdão da Colenda 7º - C do 1º TACivil em 4.8.81 -Relator Juiz Luiz de Macedo na Apelação nº 281.722 de Sorocaba.).

Com maior razão,ainda,se há de acrescentar que se não é lícito ao Poder Público optar entre contribuição de melhoria ou taxa remuneratória, - maior ilicitude estará em autorizar a cobrança ambial de custos de serviços,de pavimentação e obras complementares."

Finalmente,o Supremo Tribunal Federal apreciando por sua Primeira Turma o Recurso Extraordinário nº 97.661-2 de São Paulo,onde é Recorrida a CODESAVI e sôbre o Plano Comunitário de São Vicente;sendo - relator o Ministro ALFREDO BUZAID,fulmina o PLANO COMUNITÁRIO,em derradeira instância,eivando-o do vício insanável da ilegalidade.

"EMENTA: - Tributário 1-Taxa de recapeamento asfáltico da via pública.Cobrança à título de preço,ou taxa de pavimentação. 2-Taxa e contribuição de melhoria, O que as distingue é que aquela se vincula - a um serviço público específico e divisível,prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL,art. 77),ao passo que esta é instituida para fazer face ao custo de obras públicas,que aumentem o valor do imóvel localizado na área beneficiada direta- ou indiretamente (Decreto-Lei nº 195,de 24.02.67,art.1º e Código Tributário Nacional,art.81).

3.-Tratando-se de contribuição de melhoria, e não de taxa ou preço,não é legítima a cobrança.

4.-Recurso Extraordinário,reconhecido e provido."

E, Senhores Vereadores o Supremo Tribunal Federal,apreciou a matéria não em Recurso Extraordinário comum,mas em ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL,o que lhe confere o valor de servir de exemplo

servir de exemplo às demais cidades do Brasil para que não busquem as fórmulas mirabolantes que,se de um lado trazem o progresso,de outro lado ensejam a corrupção e a boa fé dos Munícipes.

Baldadas as investidas desta Casa, para moralizar o PLANO COMUNITÁRIO e adequá-lo ao pensamento dos Tribunais.

O Vereador Dr. Nicolino Bozella - viu aprovado Projeto de Lei que exigia a licitação ou concorrência pública,para as obras do Plano Comunitário.Aprovada a Lei por esta Casa,foi vetada pelo Executivo na Legislatura passada numa acachapante demonstração de desamor à Justiça e ao Direito dos cidadãos de receberem do Poder Público o amparo necessário à vida em comunidade.

Ontem,esta Casa rejeitava projeto d e Lei de nossa autoria --pelo voto maciço dos ilustres Vereadores do PMDB --não manifestando em plenário o porque da atitude,de vez que a propositura legal visava --tão sòmente --alijar os maus empreiteiros do denominado PLANO COMUNITÁRIO.

No entanto,alguns colegas manifestaram para nós que o voto contrário,foi em razão do projeto ser incompleto e "até tímido",sem atacar o cerne da - questão.

E, "mea culpa,mea culpa,mea maxima culpa". Razão lhes assiste.

Não podemos ferir o ordenamento Constitucional e manter uma legislação espúria sob o comando de uma Empresa Pública,cujo Capital e voto decisório cabe ao Executivo.

Há que se revogar a legislação referente ao Plano Comunitário,face à irrefutável manifestação de todos os Tribunais do País que nos apontam o seu vício de ilegalidade e insconstitucionalidade.

Juízes citei que não tiveram dúvidas de dizer que a Lei 1.735/77 que criou o PLANO COMUNITÁRIO é até mesmo imoral.Não presta ao interêsse público,senão aos particulares que se acobertam à sua sobra para um festival de aberrações.

São Vicente,merece melhores dias.

Isto posto,apresento o seguinte,

PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI.

Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis número 1.735 de 12 de Agosto de 1977 que instituiu o denominado PLANO COMUNITÁRIO e FUNDO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO; e Lei nº 1816 de 27 de setembro de 1979 que disciplina a forma de cobrança dos proprietários lindeiros no regime do Plano Comunitário e dão outras providências.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14.06.1983

ENIL FONSECA - Vereador.

ARQUIVADO EM 22/06/83

ARQUIVISTA